



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13808.000242/00-60
Recurso n° 128.373 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 202-18.258
Sessão de 16 de agosto de 2007
Recorrente RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 10 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1995 a 28/02/1996.

Ementa: SEMESTRALIDADE.

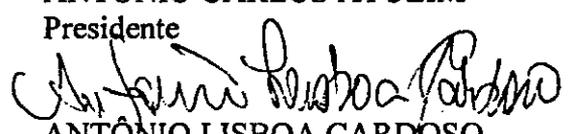
Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

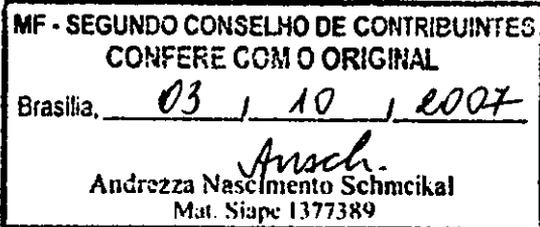
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência mantida em primeira instância nos períodos de apuração de novembro de 1995 a janeiro de 1996 aos valores consignados no demonstrativo de fl. 200 dos autos. Esteve presente ao julgamento a Dra. Renata Dutra Lima, OAB/DF nº 18.518, advogada da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siae 1377389

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ivan Allegretti (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o caso em tela de recurso da empresa RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. (CNPJ/nº 56.144.033/0001-60), em face do acórdão da DRJ em Campinas - SP, que manteve o lançamento parcialmente procedente, conforme a ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1995 a 28/02/1996

Ementa: BASE DE CÁLCULO. ICMS.

A parcela do faturamento referente ao ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS.

BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PROVA.

Ao sujeito passivo cabe o ônus de provar sua atuação como substituto tributário, bem como discriminar operações e valores. Ausente tal comprovação, não se admitem as exclusões reivindicadas.

LEI COMPLEMENTAR 07/70. ALTERAÇÕES. VIGÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, e do art. 18, in fine, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, o PIS deve ser recolhido segundo a LC 07/70 e alterações da legislação superveniente.

BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437, de 1998, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA JUDICIAL. FALTA DE ADEQUAÇÃO.

Afasta-se a parcela da exigência calculada em desacordo com a norma individual e concreta exarada em decisão judicial obtida pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte".

De acordo com a Resolução nº 202-00.971, de 21/02/2006, que determinou a conversão do julgamento em diligência, a sistemática de cálculo do PIS pela LC nº 07/70 vigorou até fevereiro de 1996, sendo que a partir de março de 1996, a sistemática do PIS passou a ser a regida pela MP nº 1.212/95, e suas reedições posteriores, até sua conversão na Lei nº 9.715/95.

Logo, até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, correspondente ao faturamento do sexto mês anterior à data de

seu vencimento, sem correção monetária até à data do vencimento, à alíquota de 0,75% (cf. REsp nº 144.708-RS e CSRF).

Em virtude destes fatos, a diligência foi no sentido de determinar à repartição fiscal de origem que adequasse os valores de lançamento até 29/02/96, ou seja, reconhecendo a semestralidade do PIS até 29/02/1996.

Em decorrência da diligência, às fls. 192/201, o auto de infração é retificado, sendo exigido o crédito tributário referente à Contribuição destinada ao PIS, no período de fevereiro de 1995 a fevereiro de 1996 (cf. demonstrativo de fl. 200).

Dessa decisão é cientificada a empresa, que apresentou a impugnação de fls. 205/213, que, em síntese, é no sentido de não prevalecer a retificação de lançamento efetuada, por violação à coisa julgada administrativa, pois o Termo de Retificação de Lançamento, ao constituir novamente crédito tributário extinto definitivamente por decisão administrativa irreformável (art. 156, IX, do CTN), desrespeitou a regra prevista no § único do art. 42, do Decreto nº 70.235/72; em favor de sua tese transcreve ementas de acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Por fim, aduz que, mesmo superada a arguição de nulidade supra-referenciada, a revisão do lançamento não deve prevalecer em razão da decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário, nos termos do art. 149, § único, c/c o art. 150, § 4º, do CTN, visto que os fatos geradores referem-se ao período de fevereiro de 1995 a fevereiro de 1996, tendo a recorrente dado ciência ao lançamento em 15/01/2007. Nesse sentido, cita a decisão da 1ª Turma da CSRF/01-05.416, sessão de 20/03/2006.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. SIAPE 1377389

d

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 10, 2007
Andrezza Nascimento Schimcik
Mat. Sisapec 1377389

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido dos demais requisitos legais pertinentes.

As preliminares de decadência e de nulidade não merecem ser acolhidas, porquanto não houve nova constituição do crédito tributário, devendo prevalecer para todos os efeitos o demonstrativo de fl. 200, apurado em decorrência da diligência determinada por este Colegiado.

Conforme se depreende dos autos, o demonstrativo levou em consideração a determinação constante da diligência, que foi no sentido de que fossem adequados os valores do lançamento, reconhecendo a semestralidade da base de cálculo do PIS, até 29/02/96, sem qualquer correção da base de cálculo, aplicando, ao caso, a Lei Complementar nº 7/70, em razão da extirpação do mundo jurídico, todos os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

É matéria pacífica nos âmbitos judicial e administrativo que a base de cálculo da contribuição ao PIS, durante a vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que se estendeu de outubro de 1988 à novembro de 1995, os quais foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 148754-2/RJ, estando os contribuintes da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS obrigados ao recolhimento na forma preconizada pela Lei Complementar nº 7/70, conforme bem esclarece a ementa do seguinte Acórdão (AI-AgR nº 212646/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 18/12/1998):

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. PIS. Empresa sujeita a recolhimento de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - instituído pela Lei Complementar n.º 7, de 1970. Sua recepção pelo art. 239, da CF/88. 3. Não obrigação do recolhimento de contribuição para o aludido Programa, na forma prevista nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, que modificavam a base de cálculo, a alíquota e o prazo de recolhimento das contribuições em referência. 4. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2445 de 29.6.1988, e 2449, de 21.7.1988. Plenário. RE 148754-2-RJ. 5. Recurso extraordinário improvido. 6. Fundamentos inatacados. Súmula 284. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

A contribuição para o PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07, de 1970, sob a égide da Constituição de 1967 com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969. A referida Lei em seu art. 6º prevê que:

"A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea 'b' do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Contudo, como o legislador ordinário, por diversas vezes, editou dispositivos que teriam, em tese, alterado os elementos do tributo, individualizados pela Lei complementar nº 07/70, aqueceu-se a celeuma acerca da contribuição para o PIS, vindo a esfriar somente após a Edição, em 29 de novembro de 1995, da Medida Provisória nº 1.212/95, que assim dispõe em seu art. 2º:

"A Contribuição para o PIS/Pasep será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês."

A controvérsia sobre a semestralidade da base de cálculo do PIS compreende então o período de outubro de 1988 a novembro de 1995, período no qual incidem os valores recolhidos pelo contribuinte.

Esse entendimento é devidamente consolidado neste Conselho de Contribuintes, senão vejamos:

"PIS – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (precedentes do STJ – Recursos Especiais n.ºs 240.938/RS e 255.520/RS – e CSRF – Acórdãos CSRF/02-0.871, de 05/06/2000). Recurso voluntário a que se dá provimento.

RECURSO 114349, Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julgado em 24.01.2001 – DPU".

Logo está comprovado o nítido direito de a contribuinte em questão creditar-se dos valores de PIS, recolhidos com base Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Eg. STF, notadamente após a homologação dos valores compensáveis pela fiscalização, pois, como é cediço, a Lei nº 10.637/2002 (MP nº 66/2002) alterou profundamente os procedimentos da compensação de créditos tributários. Por este novo regramento, a compensação efetuada pelo sujeito passivo e declarada à Secretaria da Receita Federal extingue, desde logo, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Reza o art. 49 da Lei nº 10.637/2002 (MP nº 66/2002):

"Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

1ª - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 2007
Andreza Nascimto Schimicini
Mat. Siage 1377389

§ 2ª A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5ª A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR).” (g.f.).

Assim sendo, e considerando as informações prestadas pela Repartição Fiscal de origem por meio dos demonstrativos de fl. 200, o qual deve ser considerado como resultado do cumprimento da diligência anteriormente determinada, remanesce o crédito tributário referente aos períodos de apuração de novembro de 1995 a janeiro de 1996, de acordo com os valores constantes do referido demonstrativo.

Em face do exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, cujo regramento permaneceu até fevereiro de 1996, sem qualquer correção da base de cálculo, reduzindo a exigência aos valores consignados no demonstrativo de fl. 200.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.


ANTONIO LISBOA CARDOSO

